

DELIBERAÇÃO CECA/CN nº 4.140, DE 12 MARÇO DE 2002

Dispõe sobre o processo de licenciamento simplificado para empreendimentos de cultivo de cana de açúcar, que adotem o método de irrigação por aspersão.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, e pelos Decretos nºs 1.633, de 21/12/77, e 21 287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/200.871/2002,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.049, de 22/12/92, que dispõe sobre a proibição de queimadas de vegetação no Estado do Rio de Janeiro em áreas e locais que especifica e dá outras providências,

CONSIDERANDO que no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto-lei nº 134, de 16/06/75, e do Decreto nº 1.633, de 21/12/77, que instituiu o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, compete a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA baixar Deliberações aprovando Instruções, Normas, Diretrizes e outros atos complementares necessários à implantação e ao funcionamento desse Sistema,

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 284, de 30/08/2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Os empreendimentos de cultivo de cana de açúcar empregando o método de irrigação por aspersão, classificados como do tipo A na Tabela constante do artigo 1º da Resolução CONAMA Nº 284, de 30/08/2001, estão sujeitos, conforme estabelece o artigo 13 da mesma Resolução, ao licenciamento simplificado, regulamentado por esta Deliberação.

Art. 2º – O licenciamento simplificado poderá ser adotado quando os empreendimentos definidos no artigo anterior atenderem às seguintes condicionantes:

- a) a área cultivada não ultrapassar 100 ha, respeitando o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 284/2001;
- b) não utilizar na colheita a prática de queimada;
- c) o projeto de irrigação contemplar somente a área já cultivada com cana de açúcar, na data da publicação desta Deliberação;
- d) o projeto respeitar o artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/65 e o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04, de 18/09/85 e a Lei nº 9.985/2000;
- e) o cultivo não ocorrer em áreas com inclinação igual ou superior a 45º;
- f) o cultivo obedecer às curvas de níveis do terreno,
- g) o projeto ter outorga para captação de água para irrigação.

Art. 3º – Os empreendimentos enquadrados nesta Deliberação estão sujeitos ao licenciamento ambiental na forma da Licença de Instalação – LI e da Licença de Operação – LO e suas renovações, a serem requeridas à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, que poderá, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Deliberação, concedê-las ou negá-las.

Art. 4º – Para obtenção da Licença de Instalação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Formulário de requerimento de licença devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou pelo representante legal;
- b) Cópia da Ata de constituição da empresa e da eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade Anônima, Cooperativas, Associações Cíveis de vinculação voluntária ou do Contrato Social registrado, quando no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada;
- c) Cópia do CNPJ e da inscrição estadual, quando couber;
- d) Cópia dos documentos de identidade e CPF do proprietário ou do representante legal;
- e) Ato de Posse ou Nomeação do representante legal, no caso de entidade ou órgão Público;
- f) Comprovante de residência, no caso de pessoa física;
- g) CPF e Identidade do contato indicado no formulário de requerimento. No caso de empresa, apresentar também, declaração do requerente, no original, credenciando-o perante a FEEMA e indicando o nome do representante legal, cuja assinatura deverá constar do campo “contato”;
- h) Indicar nome e função, bem como cópia dos documentos de identidade, CPF e do registro no seu Conselho Regional, do responsável técnico pelo empreendimento;
- i) Procuração, CPF e Identidade do procurador, quando houver;
- j) Comprovante de recolhimento do custo da análise da Licença de Instalação;
- k) Original da publicação do pedido de Licença de Instalação, em jornal de grande circulação, conforme NA-052;
- l) Certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal, indicando o enquadramento do empreendimento na Lei de Zoneamento Municipal, explicitando que a atividade é compatível com o local e com as demais posturas municipais;
- m) Título de propriedade do imóvel (escritura averbada no Registro Geral de Imóveis vinculado ao bairro de instalação do empreendimento) ou cópia do contrato de aluguel ou cópia da certidão de aforamento ou cessão de uso, expedida pelo Departamento de Patrimônio da União – DPU;
- n) Mapa de localização de área;
- o) Coordenadas em UTM da área, especificando o referencial;
- p) Descrição sucinta da área, identificando e especificando a topografia e os corpos hídricos num raio de 200 m, bem como, a cobertura vegetal incluindo o entorno, ilustrando com planta na escala 1:5.000;
- q) Identificação, com base no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e no art. 3º da Resolução CONAMA nº 04/85, das distâncias entre as extremidades da área de cultivo e as margens dos corpos d’água, caracterizando as estradas existentes junto as margens, especificando se de domínio municipal, estadual, federal ou particular;
- r) Caracterização técnica da área de cultivo, especificando: dimensão, critérios de cultivo, método de irrigação (especificando o equipamento e os dados técnicos), vazão por rega, frequência, corpo receptor de captação e drenagem, plano de renovação da área e construção dos canais de adução;
- s) Produtos utilizados na adubação, especificando: formulação, dosagens e frequência;
- t) Agrotóxicos utilizados como praguicidas e herbicidas, especificando: frequência, dosagens e método de aplicação;
- u) Assentimento do Ministério da Aeronáutica, quando a área se localizar em zonas de proteção à aeródromos, quando couber;
- v) Anuência prévia do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber,
- w) Anuência prévia do IPHAN, INEPAC ou da FUNAI, quando couber.

Parágrafo Único – A Licença de Instalação será expedida com base em um Relatório de Vistoria onde serão observadas todas as exigências constantes dos artigos 2º e 4º.

Art. 5º – Para obtenção da Licença de Operação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Formulário de requerimento de licença devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou pelo representante legal;
- b) Cópia da Ata de constituição da empresa e da eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade Anônima, Cooperativas, Associações Cíveis de vinculação voluntária ou do Contrato

Social registrado, quando no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, no caso de ter havido alteração;

- c) Cópia do CNPJ e da inscrição estadual no caso de ter havido alteração;
- d) Cópia dos documentos de identidade e CPF do proprietário ou do representante legal no caso de ter havido alteração;
- e) Ato de Posse ou Nomeação do representante legal, no caso de entidade ou órgão Público, no caso de ter havido alteração;
- f) Comprovante de residência, no caso de pessoa física, no caso de ter havido alteração;
- g) CPF e Identidade do contato indicado no formulário de requerimento. No caso de empresa, apresentar também, declaração do requerente, no original, credenciando-o perante a FEEMA e indicando o nome do representante legal, cuja assinatura deverá constar do campo "contato", no caso de ter havido alteração;
- h) Indicar nome e função, bem como cópia dos documentos de identidade, CPF e do registro no seu Conselho Regional, do responsável técnico pelo empreendimento no caso de ter havido alteração;
- i) Procuração, CPF e Identidade do procurador, no caso de ter havido alteração;
- j) Comprovante de recolhimento do custo da análise da Licença de Operação;
- k) Original da publicação do pedido de Licença de Instalação, em jornal de grande circulação, conforme NA-052,
- l) Cópia de Licença de Instalação (LI).

Art. 6º – Além da documentação constante desta Deliberação, a FEEMA poderá solicitar, ao responsável pelo empreendimento, quaisquer outras informações necessárias à análise do que lhe foi requerido.

Art. 7º – Deverá ser informada imediatamente à FEEMA, quer durante a vigência de quaisquer das licenças ambientais, quer durante a análise de qualquer requerimento a ela encaminhado, qualquer alteração havida nos dados cadastrais a ela apresentados, bem como a substituição do Representante Legal.

Art. 8º – A apresentação dos documentos deverão obedecer as seguintes especificações:

- a) Os documentos deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em formato A4, e detalhados segundo o disposto nesta Deliberação;
- b) As plantas deverão ser apresentadas em 01 (uma) via, dobradas em formato A4;
- c) Todos os projetos e plantas deverão ter a assinatura e o número de registro no Conselho Regional do(s) profissional(is) habilitado(s) e responsável(is) pela sua elaboração,
- d) Os documentos apresentados em cópias reprográficas deverão ser autenticados ou ter sua autenticidade comprovada através da apresentação simultânea do original à FEEMA no ato do requerimento, para obter o " confere com o original".

Art. 9º – O proprietário ou o representante legal e os profissionais que subscrevem os estudos, projetos e laudos, que integram o processo de licenciamento ambiental serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 10– A renovação de Licença de Instalação é obrigatória sempre que a implantação do empreendimento não houver sido concluída. Deverá ser requerida até 60 (sessenta) dias antes do vencimento de seu prazo de validade.

Art. 11– A renovação da Licença de Operação é obrigatória devendo ser requerida até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seu prazo de validade.

Parágrafo 1º – A análise do requerimento de renovação será fundamentada em Relatório da Avaliação da Situação Ambiental do empreendimento e nos relatórios de vistoria e de acompanhamento emitidos pela FEEMA.

Parágrafo 2º – Se na ocasião da renovação da Licença de Operação, requerida dentro do prazo legal, estiverem em vigor normas e padrões ambientais mais restritivos do que aqueles vigentes à data da sua concessão, o responsável pelo empreendimento deverá encaminhar à FEEMA a relação das medidas de controle necessárias para atender a nova legislação, acompanhadas do respectivo cronograma de implantação. Uma vez que as medidas de controle propostas forem aprovadas pela FEEMA, esta averbará, na LO em vigor, a prorrogação de sua validade, pelo prazo necessário para seu cumprimento, fim do qual será expedida a nova LO.

Parágrafo 3º – A renovação requerida somente será concedida aos empreendimentos que estejam em conformidade com as medidas de controle necessárias ao cumprimento dos padrões vigentes e outros requisitos da Licença de Operação anterior.

Parágrafo 4º – Encerrado o prazo de validade da Licença de Operação sem que a renovação tenha sido requerida ou sendo descumpridos os prazos estabelecidos no cronograma de adequação à legislação vigente, o empreendimento ficará sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 12– Para as atividades abrangidas por esta Diretriz os prazos de validade das licenças ambientais e suas renovações são de 1 (um) ano para Licença de Instalação e de 5 (cinco) anos para Licença de Operação.

Art. 13– O valor da indenização dos custos decorrentes da análise dos requerimentos das licenças ambientais e suas renovações são de 300 (trezentas) UFIR-RJ para Licença de Instalação e de 200 (duzentas) UFIR-RJ para Licença de Operação.

Parágrafo 1º – As atividades que já se encontram em operação indenizarão os custos da análise do requerimento de LO pelo valor do somatório da LI mais a LO

Parágrafo 2º – A indenização dos custos decorrentes da análise do requerimento de renovação das licenças ambientais requeridas dentro do prazo legal será fixada em 80% do custo da respectiva licença original. Caso requerida fora do prazo legal, o custo será o mesmo do fixado para a respectiva licença original.

Parágrafo 3º – A indenização dos custos decorrentes da análise do requerimento da Licença de Instalação para a ampliação do empreendimento e respectiva averbação na Licença de Operação, será fixada em 80% do custo da Licença de Instalação.

Art. 14 – Os empreendimentos enquadrados nesta Deliberação deverão afixar placas com 1,20 m de largura por 0,70 m de altura indicando o nome do empreendimento, localização (endereço completo e coordenadas UTM) e o número e a data de validade da Licença de Operação.

Art. 15– A FEEMA poderá celebrar convênios com o objetivo de realizar vistorias e elaborar Relatórios Técnicos visando subsidiar a emissão das licenças ambientais.

Art. 16– O descumprimento ao disposto nesta Deliberação sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.467/2000.

Art. 17 – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2002

TÂNIA MARIA DE SOUZA
Presidente da CECA

Emnr.

Publicada no D.O. de 05/04/02 e retificada no D.O. de 09/04/02.